

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 04/2.023

Relatório

O Projeto de Lei nº 04/2.023, que **“Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias constantes da lei Orçamentária Anual de 2.023, e dá outras providências”**, de autoria do Prefeito Adib Elias Júnior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, o Projeto supracitado visa, mediante Decreto, autorização para efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência orçamentária de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de suplementação autorizado na lei Orçamentária Anual - LOA de 2.023.

Destarte, conforme disposto no Projeto ora analisado, se faz importante salientar que a transposição, remanejamento, ou transferência de recursos, não se confunde com suplementações, há uma diferença profunda, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40 a 46, permite a utilização de créditos adicionais para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, e apresenta-os com a seguinte definição: “São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” Observa-se, no entanto, que as alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e

transferência as quais o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Dessa forma, o Projeto em análise está em consonância com o que prescreve a Carta Magna de 1988, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e ainda, com a Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art.44, VII – a qual delega competência ao prefeito para celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 04/2.023.

Catalão (GO), 13 de fevereiro de 2.023.



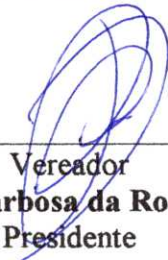
Vereador
Gilmar Antônio Neto
Relator





VOTO DO PRESIDENTE

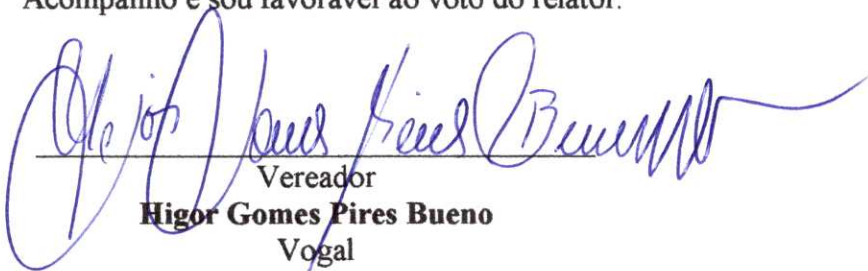
Acompanho e sou favorável ao voto do relator



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Vogal